TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 1001304-80.2014.8.26.0566 Classe - Assunto Cautelar Inominada - Liminar

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 15/05/2014 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

TOMAZ TROMBETA NETO propõe "ação cautelar inominada com pedido liminar e preceito cominatório de obrigação de fazer" contra BANCO ITAUCARD S/A. Celebrou com o requerido um contrato financeiro, mas desconhece o valor a ser efetivamente pago, os juros, as taxas, amortizações e multas. Solicitou administrativamente à requerida a apuração do valor exato do seu saldo devedor, em planilha que indique o valor principal da dívida, encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. É obrigação do banco fornecê-la. Sob tais fundamentos, pede a condenação, inclusive liminar, do requerido, para que "adote as medidas administrativamente cabíveis a fim de promover a realização dos cálculos necessários à apuração do valor exato da obrigação e de seu saldo devedor a ser realizado por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades previstas no contrato celebrado", sob pena de multa diária.

O requerido foi citado e contestou (fls. 38/40), impugnando a AJG concedida ao autor, dizendo que o instrumento contratual foi entregue ao requerente quando da contratação, que o valor sabe tudo o que foi contratado, e apresentando o instrumento do contrato (fls. 51/52).

O requerente ofereceu réplica (fls. 56/62) dizendo que a apresentação do contrato não é suficiente e o requerido deveria ter apresentado a planilha mencionada na inicial.

FUNDAMENTAÇÃO

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Julgo o pedido na forma do art. 803, parágrafo únicoc c/c art. 330, I, ambos do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O requerente carece da ação, por dois fundamentos

A um, em razão da ausência de <u>interesse processual</u> na obtenção da <u>planilha</u> a que faz referência na inicial e na réplica.

É que, segundo observamos na inicial, apesar da falta de precisão terminológica e clareza, o requerente quer saber:

- o saldo devedor
- encargos contratuais durante o período de adimplemento
- encargos contratuais durante o período de inadimplemento

Quanto ao saldo devedor, a regra de experiência ensina-nos a absoluta desnecessidade desta demanda judicial. Qualquer um consegue com facilidade a obtenção do saldo devedor junto às instituições financeiras. Inexiste necessidade alguma deste processo para tal propósito. Há a necessidade de algum conflito, de alguma perspectiva de conflito, para o Judiciário atuar. O que não se faz presente nesse caso.

Quanto aos demais itens, bastaria o requerente consultar o contrato, que os indica de modo claro, veja-se fls. 51/52. Com tais informações, desnecessária esta demanda judicial (se o que o requerente pretendia era o contrato, não é o que resulta dos autos).

Tenha-se em mente que não há base alguma para o autor exigir do réu a confecção de uma planilha, tal como a requerida na inicial, ainda mais sem nenhuma justificativa para tanto.

Por outro lado, se o requerente deseja que o réu lhe preste contas do que está cobrando a título de saldo devedor, temos outro fundamento para a extinção do processo sem solução do mérito.

É que a prestação de contas constitui procedimento especial, regulamentado pelos arts. 914 a 919 do CPC, descabendo seja a pretensão deduzida através de "medida cautelar ... com preceito cominatório de obrigação de fazer". A via eleita torna-se inadequada.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Por qualquer ângulo que se examine a matéria, falta ao requerente interesse processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, condenando o requerente em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao mais, observo que, em contestação, o requerido impugnou a AJG concedida ao requerente, e o fez de modo fundamentado, pois realmente alguém que contrai um empréstimo para adquirir um veículo avaliado em R\$ 48.000,00, paga R\$ 7..400,00 de entrada e assume parcelas mensais de R\$ 1.500,91 (fls. 52), segundo regras de experiência, possui condiçoes de arcar com as custas e despesas processuais. O requerente, em réplica, silenciou a propósito, corroborando o alegado em contestação. <u>Assim, revogo-lhe a AJG</u>.

P.R.I.

São Carlos, 16 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA